



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.012713/2005-04
Recurso n° 171.173 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.676 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUCIMAR LEMOS STEINKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PAF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - VALIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF No. 9).

PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE - Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento, correta a decisão de primeira instância que não conheceu das demais razões de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, LUCIMAR LEMOS STEINKE , foi lavrado meio do auto de infração de, exige-se o recolhimento de R\$ 5.146,30 de imposto suplementar, R\$ 3.859,72 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração do IRPF do exercício 2001, ano-calendário 2000.

A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (ti. 11).

A autuação, por sua vez, foi fundamentada no arts. 8º, inciso 11, alíneas "a", "c" e "e", §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12 da Lei nº9.477, de 24 de julho de 1997, arts. 11,80 e 82 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, (fl. 12) e procedeu as seguintes alterações (fls. 11 e 37):

- contribuições a previdência e FAPI, de R\$ 3.293,62 para R\$ 0,00;
- dependentes, de R\$ 3.240,00 para R\$ 0,00;
- despesas médicas, de R\$ 12.180,20 para R\$ 0,00.

Cientificada do lançamento em 17/10/2005 (fl. 4I-verso), ingressou em 21/11/2005, por meio de representante (procuração á fl. 43), com a impugnação de fls. 01/08, acompanhada dos anexos de fls. 09/36.

Após notas introdutórias, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e nulidade do lançamento, por violação ao artigo 23 do Decreto 70.235, de 1972, porque não houve intimação pessoal ou postal, na fase preparatória do lançamento, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

No mérito, diz que as contribuições à previdência privada são descontadas em folha, o que é verificável "por mera leitura dos holerites". i

Em relação aos dependentes, aduz que Jorge Luis da Costa e Silva "era, na época, companheiro em regime de união estável, e que dependia da contribuinte em todos os aspectos"; que Armando Bruno Gonçalves Steinke é seu neto e, além de pensão alimentícia em seu favor, pagava todas as suas despesas; e que Rose Aparecida Mariano Carneiro é filha adotiva que depende da impugnante para tudo. Acrescenta que a lei civil impõe dever recíproco entre parentes de forma vitalícia e nem mesmo a maioria rompe esta obrigação.

Quanto às despesas médicas, afirma que arcou com despesas de plano de saúde e outras não cobertas pelo plano, como no caso de atendimento odontológico e que isto é comprovado pelos documentos carreados aos autos e por outros que venham a ser trazidos.

Informa que embora seja "avó do então menor Armando Bruno Gonçalves Steinke, considerada a situação aflitiva financeiramente de seu filho Álvaro Milton Steinke, e notadamente em razão do bem estar do menor, a requerente arcou no ano de 2001, como o ônus representado pela pensão alimentícia cobrada pelo menor através de sua genitora JANETE GONÇALVES, nos autos nº 1875/1993, tramitado perante a 3º Vara de Família desta Capital. Requer, por fim, a nulidade do lançamento e a desconstituição do auto de infração.

A DRJ-Curitiba não tomou conhecimento da impugnação da contribuinte por entende-la intempestiva, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL

EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

Impugnação não Conhecida

Insatisfeita, a contribuinte apresenta recurso voluntário de fls.54/61, alegando que na AR de fls. 41-verso, figura a assinatura de um tal de seu Anderson, indicando que não tomou conhecimento do lançamento. Complementa seu argumento, alegando ter ocorrido greve e prejuízo ao acesso no período de outubro a novembro de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação por esta ser intempestiva.

O auto de infração foi encaminhado para o domicílio do contribuinte, ocorrendo a ciência conforme Aviso de Recebimento, fls. 41-verso, em 17/10/2005. O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 e 08, em 21/11/2005, fora do prazo fatal. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a impugnação.

Não se aplica o entendimento do citado Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº26, de 9 de abril de 1997, pois não há nos autos indicação de que houvesse sido entregue DARF com prazo de vencimento pré-estabelecido, mas tão somente instruções para preenchimento do DARF.

Igualmente, não há prova nos autos de que a greve de auditores fiscais afetou o funcionamento normal do setor de protocolo da repartição, não justificando assim a apresentação intempestiva de impugnação. Ademais, o sujeito passivo dispõe de opção de encaminhamento por via postal.

No que refere a incompetência do funcionário do prédio para receber a intimação, assim dispõe a Súmula CARF No. 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

